



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA **AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**

Ao **6º (sexto) dia do mês de junho de 2025**, reuniram-se na Diretoria de Pregão do Município de Sacramento/MG, esta pregoeira, e equipe de apoio, designada pelo Exmo. Prefeito Municipal, através da Portaria nº 010/2025, com a finalidade de analisar a solicitação de impugnação apresentada pela empresa, **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, ao **EDITAL Nº 020/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2025 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza e higienização, que visa atender as demandas das Secretarias Municipais de Sacramento/MG, pelo período de 12 (doze) meses. O pedido foi enviado através da Plataforma BNC, aos 27/05/2025; recebido pela Equipe de Apoio tempestivamente, em conformidade ao edital.

Em primeiro, esta Pregoeira, e equipe de apoio, diante tempestividade da impugnação apresentada, conhece a manifestação, razão pela qual passa a responder, nos seguintes termos:

A referida empresa solicita a alteração do edital, nos itens de saco de lixo 35, 36, 37 e 38, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

Em suma o exposto.

Passamos a opinar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as normas técnicas devem ser utilizadas de forma razoável e proporcional, sem que isso gere restrições excessivas à competitividade da licitação. Não impõe a obrigatoriedade de uso de normas ABNT, mas permite e incentiva a sua utilização em licitações para garantir a qualidade e a segurança dos bens, serviços e obras contratados pela Administração Pública.

A jurisprudência do TCU é uníssona a pontuar que a eventual previsão de atendimento a elas em certames apenas “pode” ser feita (ao invés de “deve” ser feita), a depender da avaliação de conveniência e oportunidade por parte do gestor público, no exercício de regra de atribuição de competência discricionária (e não vinculada). Assim, quando decida cobrar o atendimento a alguma norma técnica da ABNT, deve o ente licitante, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade de cobrar a certificação na aquisição pretendida.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem uma postura cautelosa em relação à exigência de certificações ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em licitações públicas. Embora legítima a exigência para garantir a qualidade dos produtos, o TCU ressalta a necessidade de justificativa técnica e de que a certificação seja relevante para o interesse público.

A Lei 14.133/21, no artigo 42 estabelece os critérios para especificar a prova de qualidade de produto:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital."

No mesmo sentido, o INMETRO pode ter uma posição importante em licitações de sacos plásticos, estabelecendo que poderá ser utilizada a norma ABNT, especialmente quando estes são destinados ao acondicionamento de lixo. A norma ABNT NBR 9191:2008, que define requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos de lixo, **pode ser** utilizada como referência para garantir a qualidade dos produtos.

Assim, tem-se que as alterações e/ou exigências são atos discricionários do ente público. Nos itens em apreço, a indicação "Reforçado" e "Micragem", são suficientes para determinar a qualidade do produto. Desse modo, mantém-se os descritivos nos termos originais.

Pelo exposto, entendemos pelo IMPROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, posto que, a Administração encontra-se regular com as previsões legais.

Assim, respondido o tópico e em respeito aos princípios máximos da licitação, **REDESIGNA-SE O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS** para às **8 HORAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2025**, sendo a etapa de lances prevista para iniciar às 9h do mesmo dia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, para lavratura da presente ata, que depois de lida é assinada.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

Esdra Inacio Alves
Pregoeira

Adrieny Augusto Pires Felix
Membro Equipe de Apoio

Felipe Renato Pereira Santos Dutra
Membro Equipe de Apoio